



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

JUSTIÇA

para os devidos fins.

Em 01/08/23

pp. Marcella Lima

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Marcella Lima
Secretária Legislativa - CCI

Ao Deputado Gil Carlos

para relatar.

Em 02/08/23

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO PROJETO DE LEI Nº 48 DE 2023
MENSAGEM 105/2023.**

EMENTA: “ALTERA A LEI Nº 5.437, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS À PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I. RELATÓRIO

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei Ordinária de Governo que “altera a lei nº 5.437, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de julho de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, quanto regime de tramitação, encontra-se satisfeito, uma vez que está tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).

É, em síntese, o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei 48/2023 é constitucional, uma vez que se enquadra na competência privativa do Chefe do Executivo Estadual, conforme estabelece o artigo 75, § 2º, II, "d" da Constituição do Estado do Piauí. A proposição de leis que envolvem a organização administrativa do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Estado e a competência dos órgãos públicos é prerrogativa do Poder Executivo, e essa alteração se encaixa nesse contexto.

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei 48/2023 também é constitucional, uma vez que está alinhado com os princípios e objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). O artigo 3º, inciso IV, da CRFB/88 preconiza como objetivo fundamental da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Nesse sentido, a modificação proposta na Lei nº 5.437/2004 visa aprimorar a estrutura administrativa para melhor combater a discriminação por orientação sexual, o que está em conformidade com esse princípio constitucional.

O Projeto de Lei 48/2023 tem como escopo principal a substituição da nomenclatura do órgão responsável pela instauração do processo administrativo de apuração de discriminação por orientação sexual, passando de "Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos" para "Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos". Essa alteração decorre da reforma administrativa promovida pela Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, a qual reorganizou a estrutura administrativa do Estado do Piauí.

A substituição proposta é adequada e alinhada com a nova competência da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, que tem a atribuição de desenvolver ações afirmativas com base na prática de programas concretos voltados aos grupos desfavorecidos por sua condição de classe, sexo, raça, etnia, origem e orientação sexual.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023 é constitucional tanto sob o aspecto formal quanto sob o aspecto material. A proposta de alteração na nomenclatura do órgão competente para apurar a discriminação por orientação sexual está de acordo com a competência do Poder Executivo Estadual e com os princípios fundamentais da Constituição, notadamente o princípio da promoção do bem de todos sem discriminação.

Vista do exposto, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da referida propositura.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- () Aprovação.
- () Aprovação com Emenda.
- () Aprovação com Substitutivo.
- () Rejeição.
- () Transformação em Indicativo.
- () Aprovado em reunião conjunta.

Gil Carlos
GIL CARLOS
 Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores
 Relator

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), ___ de ___ 2023.

APROVADO À UNANIMIDADE
 EM, 19/12/23
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Fernando
Administrador

APROVADO À UNANIMIDADE
 EM, 19/12/23
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

[Handwritten signatures]

Dep. Hildo Rodrigues
vocato por...



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Admin. Pública

para os devidos fins.

Em 19 / 12 / 2023

Elvany

Concelção de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado _____

para relatar.

Em _____

Presidente da Comissão de Administração
Pública